



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício Circular Nº. 126/2011-CGJ

Fortaleza, 05 de setembro de 2011.

Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juízes(as) de Direito Integrantes das Turmas Recursais
Estado do Ceará

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho-lhe, para conhecimento, cópia do inteiro teor do Acórdão proferido na Reclamação nº 4374/MS (2010/0113066-5), ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo como Reclamante o Sr. Edson Morais da Cruz, em face da Segunda Turma Recursal do Estado do Mato Grosso do Sul, julgando procedente a reclamação e, por consequência, revogando a liminar anteriormente deferida.

Atenciosamente,

**Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral da Justiça**



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 002120/2011-CD2S

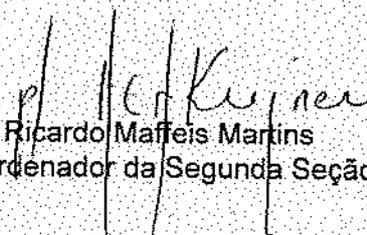
Brasília, 20 de maio de 2011.

RECLAMAÇÃO n. 4374/MS (2010/0113066-5)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
PROC. ORIGEM : 20088102076, 105060021674
RECLAMANTE : EDSON MORAIS DA CRUZ
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : NEIDE ROZENDO GOMES

Senhora Corregedora-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Segunda Seção, encaminho a V. Exa. cópia do inteiro teor do acórdão proferido no processo em epígrafe, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 20/05/2011.

Respeitosamente,


Ricardo Maffei Martins
Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssima Senhora
Desembargadora EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Avenida Gal. Albuquerque Lima s/nº - Cambéba
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Fortaleza - CE
60830-120

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



RECLAMAÇÃO Nº 4.374 - MS (2010/0113066-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : **EDSON MORAIS DA CRUZ**
ADVOGADO : **NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **NEIDE ROZENDO GOMES**
ADVOGADO : **EUGÊNIO LUIZ DAMEÃO - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE.

I.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

II.- São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

Reclamação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para afastar a penhora de bens mencionados no voto e revogar, por consequência, a liminar anteriormente deferida, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia dos presentes autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 4.374 - MS (2010/0113066-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : **EDSON MORAIS DA CRUZ**
ADVOGADO : **NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **NEIDE ROZENDO GOMES**
ADVOGADO : **EUGÊNIO LUIZ DAMEÃO - DEFENSOR PÚBLICO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- EDSON MORAIS DA CRUZ oferece Reclamação contra ato da SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

2.- Extraí-se dos autos que, NEIDE ROZENDO GOMES ajuizou Ação de Cobrança contra o Reclamante, objetivando o recebimento da importância de R\$ 820,09 (oitocentos e vinte reais e nove centavos), sendo R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) referentes a um mês e quatorze dias de aluguel atrasado, quatro contas de água e três de luz e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) valor pago pela autora a terceiros na realização de serviços de pintura da casa, serviço este que o réu havia se comprometido a fazer e não o fez.

3.- O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o Reclamante a pagar a importância de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) (e-STJ fls. 43).

4.- Sobreveio, então, execução, na qual foram penhorados uma TV e um tanquinho (e-STJ fls. 67).

5.- O Reclamante opôs Embargos à Execução, objetivando excluir da penhora referidos bens, bem como obter parcelamento da dívida em 12 vezes.

6.- Os Embargos forma julgados improcedentes (e-STJ fls. 86/87).

7.- Interpôs o Reclamante Recurso Inominado, o qual restou improvido (e-STJ fls. 131/133), pela Segunda Turma Recursal Mista do Estado do Mato Grosso do Sul, Rel. Juíza ELISABETH ROSA BAISCH, estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 131):

APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE NÃO ACOLHIDA - TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR - APARELHOS ELETROELETRÔNICOS NÃO ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO E HABITALIDADE DE UMA CASA - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL E A PRECEITO CONSTITUCIONAL - AFASTADA - PENHORA SUBSISTENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A Lei nº 8.009/90, não atribui impenhorabilidade a bens dispensáveis, supérfluos ou de mero aformoseamento e conforto da vida do devedor. Antes, o legislador presumidamente sábio, pôs sob proteção legal apenas os bens essenciais para vida do devedor, nenhum deles penhorados no caso dos autos.

Não há falar em impenhorabilidade de aparelho de televisão e máquina de lavar roupas, por tratarem-se de aparelhos eletroeletrônicos que servem ao exclusivo conforto do devedor, portanto não acobertados pela benesses da lei 8.009/90.

Não houve qualquer violação a preceito constitucional ou a lei federal.

8.- Inconformado, propõe o requerente a presente Reclamação, pugnano pela reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Cita, para esse fim, precedente desta Corte que adotou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família estende-se aos móveis que o guarnecem, na exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.009/90.

9.- A liminar foi deferida (e-STJ fls. 144/146) para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução

nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

Determinou-se, ainda, fossem oficiados: os Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comunicassem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o Corregedor Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul e o Presidente da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, informando o processamento desta reclamação.

Ordenou-se, por fim, a publicação edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

10.- O Juízo reclamado prestou as informações solicitadas (e-STJ fls. 158/160).

11.- Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pela procedência do pedido (e-STJ fls. 170/175).

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 4.374 - MS (2010/0113066-5)**VOTO****EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

12.- O inconformismo merece prosperar.

13.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.

14.- A questão posta a exame, no caso, cinge-se a examinar se a conclusão do Acórdão da Turma Recursal Estadual, no sentido de que aparelho de televisão e máquina de lavar roupas, na medida em que não são essenciais à vida familiar, servindo ao exclusivo conforto do devedor, não estão acobertados pela benesses da lei 8.009/90, portanto, são penhoráveis, estaria contrária à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

15.- Reza os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, *caput*, da Lei nº 8.009/90 que:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo."

A proteção contida na referida lei alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

São impenhoráveis, portanto, o aparelho de televisão e a máquina de lavar, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

16.- Esse entendimento foi consolidado nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TELEVISOR. IMPENHORABILIDADE.

I. Os aparelhos de televisão, utilitários da vida moderna atual, são impenhoráveis quando guarnecem a residência da devedora, na exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/90.

(REsp 831157/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 18/06/07);

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MICROONDAS - TV - AR CONDICIONADO - LINHA

Superior Tribunal de Justiça

TELEFÔNICA - ABRANGÊNCIA.

- O manto da impenhorabilidade do bem de família se estende aos móveis que o guarnecem, com exceção àqueles de caráter supérfluo ou suntuoso.

(REsp 277.976/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 4.4.05);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, INCLUINDO COMPUTADOR E IMPRESSORA - PRECEDENTES - PLANO CONSIDERADO, IN CASU, ADORNO Suntuoso (ART. 2º, DA Lei 8.009/90).

I - A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarnecem, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável.

Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som, microondas e videocassete, bem como o computador e a impressora, que, hoje em dia, são largamente adquiridos como veículos de informação, trabalho, pesquisa e lazer.

(REsp 198370/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 05/02/01).

Na hipótese, portanto, está patente a divergência apontada.

17.- Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da Reclamação, afastando a penhora dos bens acima mencionados.

Revoga-se, por consequência, a liminar anteriormente deferida, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia dos presentes autos.

Encaminhe-se cópia deste Acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito

Superior Tribunal de Justiça

02RC

Federal e Territórios, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada (art. 5º, *in fine*, da Resolução 12/09 do STJ).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 4.374 - MS (2010/0113066-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento à reclamação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2010/0113066-5

PROCESSO ELETRÔNICO**Rcl 4.374 / MS**

Números Origem: 105060021674 20088102076

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

RelatorExmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS****AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE	: EDSO MORAIS DA CRUZ
ADVOGADO	: NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO	: SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: NEIDE ROZENDO GOMES
ADVOGADO	: EUGÊNIO LUIZ DAMEÃO - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para afastar a penhora de bens mencionados no voto e revogou, por consequência, a liminar anteriormente deferida, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia dos presentes autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário